



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392892-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MATHEUS FORNER WIEZEL, é agravado RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.648

Agravo de instrumento nº 2392892-78.2024.8.26.0000

Agravante: Matheus Forner Wiesel

Agravado: Ronaldo Batista Duarte Junior

Comarca: Piracicaba (5ª Vara Cível)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Impenhorabilidade de Rendimentos. Recurso desprovido.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não acolheu pedido de cessação de bloqueio sobre parte de rendimentos para satisfação de crédito executado em cumprimento de sentença.

II. A questão em discussão consiste em verificar se os rendimentos do agravante são impenhoráveis, considerando a natureza dos honorários sucumbenciais e a interpretação do artigo 833 do CPC.

III. Razões de Decidir: A interpretação do artigo 833 do CPC deve ser feita à luz dos princípios constitucionais, permitindo a flexibilização da impenhorabilidade em casos excepcionais. A jurisprudência do STJ admite a penhora parcial de rendimentos quando não compromete a subsistência digna do devedor, conforme decidido no EREsp n.º 1.582.475-MG.

IV. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de rendimentos pode ser relativizada em casos excepcionais. 2. A penhora parcial é admissível quando não compromete a dignidade do devedor.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Matheus Forner Wiesel em face da decisão interlocutória de fls. 618, proferida em sede de cumprimento de sentença n.º 0005903-89.2021.8.26.0451, da lavra do MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Piracicaba, que não acolheu pedido de cessação de bloqueio sobre parte de rendimentos para satisfação do crédito executado.

A decisão interlocutória foi disponibilizada no Dje de 26/11/2024 (fls. 621 dos autos do cumprimento de sentença).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 19/20 destes autos recursais).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Foi negado efeito suspensivo ao recurso (fls. 24/25).

Contraminuta às fls. 28/30 dos presentes autos.

Insurge-se a Agravante, alegando que, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, os honorários sucumbenciais não possuem natureza alimentar e não se enquadram na exceção prevista no artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM Juízo *a quo*.

A leitura do artigo 833 do Código de Processo Civil, que traz o rol das impenhorabilidades, deve ser feita de maneira conjunta com outros princípios norteadores do Processo Civil, como, por exemplo, o da Eficiência, máxime insculpido no artigo 8º do Diploma legal em comento, possibilitando, assim, a flexibilização do entendimento de que estamos diante de hipóteses de impenhorabilidade absoluta.

Não é sem razão que o Novo CPC brada, logo em seu artigo 1º, que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Repita-se: o fenômeno da “Constitucionalização do Processo” exige que se faça a interpretação do artigo 833 do CPC a partir dos princípios constitucionais que balizam o processo civil moderno.

A impenhorabilidade absoluta do salário e de outros rendimentos depõe contra a efetividade da justiça. Dito em outras palavras, não há como esconder a necessidade, e por que não dizer, a missão, do Judiciário, de contemporizar interesses contrapostos, devendo haver prestígio, não apenas ao caráter alimentar da verba constricta, mas, também, as providências tendentes à quitação de crédito insatisfeito.

A aplicação literal e inflexível do art. 833, IV, do CPC, tem gerado tal sorte de distorções que em nome da “dignidade da pessoa humana do devedor” tem-se anulado por completo a “dignidade da pessoa humana do credor”, como se este devesse sempre ceder ao direito do inadimplente postar-se atrás do biombo legal para ser furtar às obrigações impostas pelo contrato e pelas decisões judiciais.

A título de exemplo, veja-se que a penhorabilidade parcial do salário é encarada com tamanha naturalidade no direito português que José Alberto dos Reis assim se manifestou sobre o nosso sistema de isenção total:

O sistema brasileiro parece-nos inaceitável. Não se compreende que fiquem inteiramente isentos os vencimentos e soldos, por mais elevados que sejam. Há aqui um desequilíbrio manifesto entre o interesse do credor e do devedor; permite-se a este que continue a manter o seu teor de vida, que não sofra restrições algumas no seu conforto e nas suas comodidades, apenas de não pagar aos credores as dívidas que contraiu.¹

No mesmo sentido sustenta o Prof. José Miguel Garcia Medina afirmando que, na discussão quanto à impenhorabilidade absoluta dos salários, “*não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, pensamos que deve ser admitida a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens necessários à sua subsistência e à de sua família*”.²

E foi nesse sentido que jurisprudência evoluiu, para flexibilizar o rigor na interpretação desse dispositivo. A questão, há algum tempo, vem ganhando novos contornos com a expressa aceitação da tese da flexibilização da impenhorabilidade dos salários.

¹ *Processo de execução*. Coimbra, 1982. *Apud*: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Impenhorabilidade de Bens in Execução no Processo Civil – Novidades & Tendências*. São Paulo: Método. 2005.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 342

Tal entendimento foi ratificado em julgado de 03/10/2018, prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.582.475-MG, de relatoria no Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, cuja ementa ora se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido.

Esse julgado do ano de 2018, qualificado pelo quórum da Corte Especial, apenas consagrou o mesmo entendimento que desde o ano de 2008 vinha sendo reiterado pelas Terceira Turma e Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo a Segunda Seção do STJ, composto por aquelas Turmas, pacificado o tema num julgado de 2014, pelo que adiante são transcritos julgados representativos desse cenário:

Terceira Turma do STJ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (Recurso Especial n.º 1.658.069-GO, r. Min.^a Nancy Andrighi, j.14.11.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 282/STF. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL. (...) 6. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. (REsp 1.673.067/DF, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15/09/2017).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de alugueis e encargos locatícios. (...) 5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 1.547.561/SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 16/05/2017).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (Recurso Em Mandado de Segurança n.º 25.397-DF, r. Min.ª Nancy Andrichi, j.14.10.2008)

QUARTA TURMA do STJ

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. No caso dos autos, não ficou comprovado o caráter alimentar dos valores de aplicação financeira que o autor possui no Banco Itaú, nem de parte da quantia depositada no Banco Santander. Verifica-se que a convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas coligidas, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão no conjunto fático-probatório, obstando à admissibilidade do especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia. 5. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial n.º 1.340.120-SP, r. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.11.2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.230.060/PR, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 13/8/2014)

Com muita felicidade, a eminente relatora M. Nancy Andrichi teceu as seguintes considerações em seu judicioso voto no já referida acima Recurso Especial n.º 1.658.069-GO:

A jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

Afastada qualquer dúvida quanto à necessidade de se estudar o processo civil moderno à luz da Constituição Federal, afirma-se no referido acórdão que:

Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva.

Destaca-se, ainda do referido julgado, menção a precedentes do Superior Tribunal de Justiça permitindo a penhora de parte do salário: REsp 1.285.970/SP, 3ª Turma, DJe 08/09/2014; REsp 1.326.394/SP, 3ª Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.356.404/DF, 4ª Turma, DJe de 23/08/2013. 11, com a informação de que, *“mais recentemente, a matéria foi apreciada por esta Turma Julgadora no julgamento do REsp 1.514.931/DF (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2016), no qual se decidiu que “a regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família”.*

Portanto, com lastro nesse entendimento chancelado pela Corte Especial do STJ no EREsp n.º 1.582.475-MG, de 03/10/2018, entendo oportuna a penhora de parte de verbas salariais ou proventos previdenciários quando tal providência se mostrar necessária, sempre sopesando os interesses, garantias e direitos envolvidos, na busca da efetivação das decisões judiciais que não podem ser descumpridas sob pretexto de interpretação rígida e anacrônica da lei que não leve em consideração princípios maiores inscritos na Constituição Federal.

Importante registrar, ainda, que, no caso em tela, o devedor não apresenta nenhuma preocupação quanto ao pagamento de seu débito, assumindo a cômoda posição de se insurgir em face da constrição, sem, no entanto, trazer aos autos alternativa para cumprimento da obrigação, o que afasta a sua boa-fé.

Em resumo, deve ser mantida a decisão agravada, impondo-se o desprovisionamento do agravo de instrumento.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator